



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2022.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CARDÁPIO EM BRAILE EM BARES E RESTAURANTES NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS.**

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório em bares e restaurantes, a apresentação de cardápio em braile no Município Garanhuns.

**Parágrafo Único** – A obrigatoriedade prevista na presente lei, aplica-se a bares e restaurantes com capacidade para a partir de 20 (vinte) pessoas.

**Art. 2º** - O cardápio em braile, deverá ser fixado ou anexado em local de fácil acesso.

**Parágrafo Único** - Caso seja solicitado o cardápio em braile, o mesmo deverá ser fornecido para manuseio.

**Art. 3º** - O cardápio em braile deverá, obrigatoriamente, conter as mesmas informações que o cardápio convencional.

**Art. 4º** - A fiscalização deverá ser feita pela Vigilância Sanitária, a qual sujeitará o infrator as seguintes penalidades, a serem aplicadas de maneira gradual quando do não cumprimento do que determina os artigos anteriores:

I – advertência;

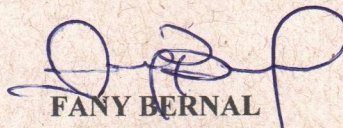
II – multa de 5.000,00 (cinco mil) UFIR'S na primeira reincidência, transcorridos o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de que trata o inciso anterior; e

III – interdição do estabelecimento, na segunda reincidência, transcorridos o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias após aplicação da multa, de que trata o inciso anterior.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente Lei, para providenciarem os respectivos cardápios.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

  
FANY BERNAL  
VEREADORA





# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

## JUSTIFICATIVA

É preciso conferir às pessoas com deficiência visual o sentimento de que são seres humanos plenos, garantindo-lhes oportunidades e dignidades básicas de cidadania, como a possibilidade de poderem escolher num restaurante, com liberdade e independência, o que comerão, baseados num cardápio que lhes seja acessível.

Nesse entendimento, julga-se necessária uma revisão de conceitos e princípios, tomando como ponto de partida um olhar ampliado do que seja a igualdade de oportunidades para todos os sujeitos, deficientes ou não.

É fundamental que o próprio comerciante entenda que a inclusão traz pessoas para o mercado consumidor. Muitos não se deslocam a um estabelecimento se não tiver acessibilidade.

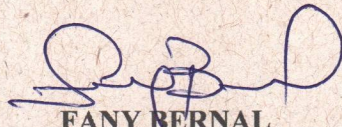
A discriminação das pessoas com deficiência, ou seja, o **capacitismo**, é, inclusive punida por lei. A **Lei Brasileira de Inclusão**, instituída em 2016, define no art. 4º que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Especificamente, no que diz respeito ao Estado de **Pernambuco**, foi constatado que 2.426.106 dos residentes apresentam algum tipo de **deficiência**, o que representa 27,58% da população do nosso estado.

Esta matéria é muito clara, o direito ao acesso à informação deve ser preservado e aplicado, ela propõe também uma reflexão sobre os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência visual e a importância de continuar a produzir obras em relevo, para proporcionar a elas iguais oportunidades.

O objetivo deste Projeto é exemplar e fomenta a independência, a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço.

Ante o exposto, contamos com a aprovação dos Nobres Pares.

  
FANY BERNAL  
VEREADORA